23ª Sessão Data 03/08/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Justificativa

Trata-se de um projeto de lei, que visa instituir o **Cartão de Transporte para Crianças**, no âmbito do município de Praia Grande.

Com base na proposta poderão obter esse cartão eletrônico todas as crianças que façam jus à isenção de tarifa no transporte público, ou seja aquelas crianças de até 6 (seis) anos.

A criação do cartão de gratuidade acabará com a prática de passar por baixo da catraca dos ônibus e desta forma evitar o constrangimento das crianças que acompanhadas dos pais ou responsáveis muitas vezes são obrigadas a serem agachados ou os pais precisarem levantar seus filhos, o que acaba prejudicando pois muitas das vezes andam com bolsas e sacolas e em dias chuvosos a situação é bem pior, a criança fica vulnerável a doenças, visto que é uma grande falta de higiene pois ao passar por baixo da catraca as mesmas são obrigadas a colocarem as mãos no chão, além de sujarem a roupa.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 03 de agosto de 2021.

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS

VEREADOR

Projeto de Lei nº 170/21

"Dispõem sobre: Implantação de Cartão de Transporte para Crianças no Município de Praia Grande e da outras providências".

A Câmara Municipal de Praia Grande, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1° - Fica instituído o Cartão de transporte para crianças no Município de Praia Grande.

Parágrafo Único – Cartão destinado às crianças de até 06 anos de idade, nos coletivos urbanos públicos.

Art. 2° - Farão jus ao beneficio desta Lei, todas as crianças isentas no transporte público.

Art. 3° - Para que a criança passe pela catraca girando-a deverão os pais solicitar a emissão gratuita do cartão eletrônico de transporte das crianças, esse cartão é intransferível, não podendo ser utilizado por terceiros, mesmos seus pais ou responsáveis.

Art. 4° - Para ter direito a obtenção do cartão de isento terá que comprovar a idade através de certidão de nascimento ou documento de identidade da criança, documento de identidade ou profissional de seus pais ou responsável, comprovante de residência e uma fotografia 3x4.

Art. 5° - Em caso de perda, roubo, furto ou deterioração do cartão eletrônico de transporte poderão solicitar a emissão de outro exemplar, o pagamento não poderá superar o valor equivalente a 10 (dez) passagens de transporte coletivo.

Art. 6° - Sua implementação ocorrerá no ano seguinte à aprovação do presente projeto para que sejam calculados seu impacto orçamentário e cumpridas as exigências próprias da lei de responsabilidade fiscal.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 03 de agosto de 2021.

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS

VEREADOR